



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 352 /2016

73º SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/08/2016

PROCESSO Nº: 1/3590/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201306955

RECORRENTE: FRUTTISOL INDÚSTRIA DE POLPAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES

EMENTA: TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA POR AUSÊNCIA DO VALOR DO FRETE CIF NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

A empresa não incluiu o valor do frete CIF na composição da base de cálculo do ICMS, contudo tal fato não tem o condão de tornar o documento fiscal inidôneo, por não haver descumprimento do art. 131 do RICMS. Nota Fiscal lançada na escrituração fiscal e contábil do contribuinte, com emissão de nota fiscal complementar com destaque do ICMS remanescente, conforme prevê o art. 135, III, § 2º e 174, V do RICMS. **DEFESA TEMPESTIVA.**

I - RELATÓRIO

O Auto de Infração em exame apresenta a seguinte acusação:

“ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO. AO PROCEDER-SE A ANÁLISE DO DANFE 1372, EMITIDO PELA AUTUADA, VERIFICAMOS QUE SE TRATA FRETE CIF DESTACADO E SOMADO AO VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL. OCORRE QUE, ERRONEAMENTE, O VALOR DO CITADO FRETE CIF NÃO ESTÁ COMPONDO A BC DO ICMS MERCADORIA ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO”.

O agente autuante considerou infringidos os artigos 1, 2, 16, I, “b”, 21, III e II, “c” do Decreto nº 24.569/97 e LC 87/96, art. 13, § 1º, II, “b” e indicou como penalidade a prevista no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Nas informações complementares, relata o fiscal em suma que:

- I. por ocasião de fiscalização do trânsito de mercadorias, foi apresentado no Posto Fiscal de Penaforte o DANFE nº 1372 emitido pela autuada, destinando



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- mercadorias para a empresa DUCOCO Produtos Alimentícios Ltda, acompanhado do DACTE 29;
- II. que a empresa não somou, para compor a base de cálculo do ICMS, o valor de frete ao da mercadoria. Uma vez que o frete é CIF, tal procedimento é indispensável;
 - III. após uma NF-e ter o seu uso autorizado pela SEFAZ não poderá sofrer qualquer alteração, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital;
 - IV. a autorização de uso de uma NF-e está vinculada ao documento eletrônico original, de modo que qualquer alteração de conteúdo irá invalidar a assinatura digital;
 - V. se os erros forem detectados antes da circulação da mercadoria, a NF-e poderá ser cancelada e emitida uma nova nota eletrônica;
 - VI. a emissão de uma nota complementar só poderá ser utilizada nos casos previstos no art. 135 do RICMS/CE e art. 142 do CTN;
 - VII. cita ainda o art. 131 do RICMS/CE; SINIEF 07/05, art. 176-D, §§ 1º e 2º, art. 138 do CTN.

Acompanha o auto de infração os seguintes documentos: DACTE Nº 29; DANFE da NF-e nº 1372; Check-list das condições de transporte de produto acabado; Certificado de Registro do Produto no MAPA e Certificado de Guarda de Mercadoria.

O contribuinte apresentou **impugnação** alegando em síntese que:

- I. que é uma empresa idônea, regularmente inscrita nas repartições públicas pertinentes;
- II. conforme atestado pelo fiscal, as mercadorias constantes no veículo transportador apresentam perfeita correspondência com a descrição contida na nota fiscal eletrônica;
- III. a data de emissão e de saída estão dentro de prazo razoável para sua entrega;
- IV. não há omissão de qualquer informação atinente à operação, especialmente os valores e quantidades envolvidos na transação comercial;
- V. que um funcionário da empresa laborou em erro, ao entender que o destaque seria de responsabilidade do transportador;
- VI. refere-se a uma efetiva saída de mercadoria, atestada pelo destinatário das mercadorias, o que afasta a hipótese de dolo, fraude ou simulação;
- VII. o DANFE não apresenta qualquer rasura ou ilegibilidade que lhe prejudiquem a clareza;
- VIII. a NF-E emitida é a legalmente exigida para a operação, não havendo qualquer divergência quanto aos dados do veículo e do transportador, constantes nos documentos apresentados à fiscalização;
- IX. que o Estado do Ceará não foi prejudicado pelo equívoco, visto que nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas o ICMS pertence ao Estado de origem da mercadoria, no caso o Estado da Bahia;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

- X. entende que o remédio para o fato jurídico é a emissão de Nota Fiscal Complementar;
- XI. visando corrigir o equívoco, emitiu nota fiscal eletrônica complementar de nº 1383, na data de 22/04/2013, que juntamente com a NF-e original estão devidamente lançadas no Livro Registro de Saídas;
- XII. que a presente operação fiscal não encontra amparo em nenhum dispositivo legal ou regulamentar, pois foi apontado motivo de inidoneidade da NF-e não contemplado na legislação;
- XIII. Por fim, requer a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

A **juizadora monocrática**, *Silvana Carvalho Lima Petelinkar*, **decide pela PROCEDÊNCIA** do auto de infração, decisão amparada nos artigos 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96. Na fundamentação a juizadora, em síntese, decide:

- I. que a peça defensiva e os fundamentos ali apresentados, em nada modificam a inicial, posto ausência de fundamentos legais;
- II. que o cotejo entre os documentos e a relação das mercadorias apreendidas, permite afirmar com clareza a infração descrita na inicial;
- III. que existem provas da materialidade da acusação fiscal.

O contribuinte apresenta **recurso ordinário** tempestivo nos mesmos termos da impugnação, ratificando o pedido de improcedência do auto de infração destacando os seguintes pontos:

- I. que a operação foi acobertada por nota fiscal idônea, devidamente lançada em sua escrituração fiscal e contábil, tendo sido recolhido o ICMS devido ao Estado da Bahia;
- II. que o auto de infração está eivado de excessos, tendo se afastado dos princípios da legalidade, razoabilidade, da tipicidade cerrada, da segurança jurídica e da moralidade.
- III. que o equívoco que resultou numa diferença a menor de ICMS devido ao Estado da Bahia, no valor de R\$ 600,00, foi devidamente sanado com a emissão da NF-e, devidamente escriturada;
- IV. se a nota fiscal complementar não fosse emitida, o único beneficiário seria o Estado do Ceará visto que resultaria em valor maior de ICMS a pagar pelo estabelecimento destinatário, situado em seu território;
- V. a NF-e é a legalmente indicada para a operação;
- VI. a empresa encontrava-se, na data do início da ação fiscal e da autuação, com situação cadastral ativa perante o fisco baiano, permanecendo assim até a presente data;
- VII. a NF-e consta do banco de dados da Receita Federal, comprovável através de sua chave de acesso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

VIII. a data da emissão do documento e da saída da mercadoria encontram-se dentro de prazo razoável para a entrega, não se podendo falar em reaproveitamento do documento fiscal.

A **Célula de Assessoria Processual Tributária**, por meio da Assessora Tributária, *José Maria das Graças Brito Maltez*, emitiu o Parecer nº 183/2016, sugerindo a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, por considerar que:

- I. resta claro que a empresa não incluiu o valor do frete na composição da base de cálculo do ICMS;
- II. conforme determina o art. 13 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 25 do Decreto nº 24.569/97, o frete deve compor a base de cálculo do ICMS;
- III. o que ocorreu de fato foi falta de recolhimento de ICMS ou recolhimento de ICMS a menor;
- IV. a diferença do imposto devido é cabível ao Estado da Bahia e não ao Estado do Ceará;
- V. os requisitos de validade e eficácia estão presentes no documento em apreço, não podendo se falar em documento inidôneo;
- VI. a conduta relatada na inicial não se emoldura em qualquer das hipóteses elencadas no art. 131 do RICMS.

Este é o relato.

VOTO DA RELATORA:

A acusação lançada no auto de infração ora analisado considera inidôneo o documento fiscal – DANFE 1372 – que acobertava transporte de mercadoria interestadual, por não compor a base de cálculo do ICMS o valor do frete CIF.

Trata-se de operação mercantil de venda de 25.080,00 kg de Polpa de Maracujá pasteurizado, com valor total da nota fiscal de R\$ 206.140,00 (duzentos e seis mil, cento e quarenta reais), provenientes do Estado da Bahia e destinados para empresa sediada na cidade de Itapipoca/CE. Como valor da mercadoria consta R\$ 200.640,00 (duzentos mil seiscentos e quarenta reais) e frete de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Ao analisarmos o processo verificamos claramente que a empresa FRUTTISOL INDUSTRIA DE POLPAS LTDA não incluiu na base de cálculo do imposto o frete CIF, contrariando o que dispõe o artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 25 do Decreto nº 24.569/97, conforme descritos abaixo:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
(...)

4



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

(...)

II - o valor correspondente a:

(...)

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Art. 25 - A base de cálculo do ICMS será:

(...)

§ 4º - Integram a base de cálculo do ICMS:

(...)

II - o valor correspondente a:

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Fica evidente que foi um equívoco da empresa, não havendo qualquer indício de dolo, fraude ou simulação. Visando corrigir o equívoco, a empresa contribuinte emitiu nota fiscal eletrônica complementar de nº 1383, na data de 22/04/2013, conforme prevê o art. 135, III, § 2º e 174, V do RICMS, que juntamente com a NF-e original estão lançadas no seu Livro Registro de Saídas.

O fato de não ter sido incluído o valor do frete CIF na base de cálculo, não invalida o documento fiscal, não enseja a caracterização da sua inidoneidade, posto não ser um erro substancial, ainda que repercuta no cálculo do imposto.

Deste modo, ao deixar de incluir o frete na base de cálculo, o contribuinte recolheu a menor o ICMS, caracterizando assim a infração de *recolhimento de ICMS a menor*, no caso, para o Estado da Bahia, local de origem da mercadoria, não acarretando nenhum prejuízo para o Estado do Ceará.

A diferença do imposto devido que é cabível ao Estado da Bahia e não ao Estado do Ceará, é de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), devidamente pagos pela empresa, conforme informado acima, o que possibilita que a empresa destinatária das mercadorias se credite no aludido valor, devendo para tanto, observar o previsto no artigo 60, § 4º do Decreto nº 24.569/97.

Por ser fiscalização de trânsito, o fiscal atuante deveria reter a mercadoria e conceder o prazo para emissão da nota fiscal complementar, ressaltando que, no presente caso, a competência e o interesse para execução de tal procedimento é do Estado da Bahia, local de origem do remetente da mercadoria.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 1ª Câmara de Julgamento

Não há que se falar em documento inidôneo, pois a Nota Fiscal eletrônica nº 1372 contém todos os elementos de validade e eficácia exigidos pela legislação.


Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e JULGAR IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO, de acordo com entendimento da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é **Recorrente: FRUTTISOL INDÚSTRIA DE POLPAS LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA-CE, 09 de 12 de 2016.

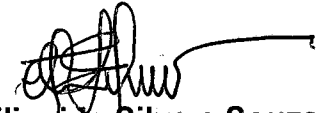

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado